

São Paulo, 24 de novembro de 2023



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar

Centro, Rio de Janeiro -RJ

CEP 20.050-901

Att.: Ilmo. Sr. Antônio Carlos Berwanger

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM)

conpublicaSDM0123@cvm.gov.br

Ref.: Sugestões Abrasca - Audiência Pública SDM 01/2023 - Resolução CVM nº 81/2022

Ilustríssimo Senhor Superintendente,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS – ABRASCA, associação civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Santo Amaro, 80 andar, Itaim Bibi, CEP 04505-000 (“Abrasca”) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio desta manifestação, apresentar suas contribuições para o aperfeiçoamento da relevante audiência pública das reformas nas regras de participação e votação a distância em assembleias de acionistas.

O constante aprimoramento das assembleias de acionistas é um tema que se destaca na agenda da Abrasca. Anualmente, as Comissões Jurídica (COJUR) e de Mercado de Capitais (COMEC) se reúnem para analisar, com as empresas associadas a temporada de assembleias para fazer um balanço dos pontos positivos e dos que precisam ser aprimorados.

Informação
Interna

Com isso, tendo em vista o contínuo trabalho realizado nas Comissões Jurídica e de Mercado de Capitais da Abrasca, a entidade apresenta, a seguir, as suas contribuições para a Audiência Pública SDM nº 01/2023 (“Audiência Pública”).

1. Sugestão de modificações

Após a realização de diversas reuniões para coletar percepções sobre o tema, as associadas da Abrasca sugeriram o seguinte:

1.1. Local em que a mesa estará presente durante as Assembleias

No art. 5º, § 6º, é determinado que “o presidente da mesa e o secretário devem estar presentes no local de que trata o inciso II do caput do artigo”.

Na visão da Abrasca, cabe avaliar se seria conveniente haver uma obrigação legal quanto ao local em que a mesa estará presente se a prerrogativa de disponibilizar outros locais físicos for adotada pela companhia. Tal obrigação legal poderia criar um enrijecimento quanto às formalidades necessárias para a convocação da assembleia, tendo em vista que a tecnologia já permite uma comunicação facilitada entre a mesa e os acionistas, independente do meio pelo qual cada participante optou por utilizar.

Por fim, a obrigação legal contida no § 6º do art. 5º parece conflitante com o disposto no § 5º do art. 28 da Minuta, que estabelece a faculdade do “presidente da mesa, o secretário, os administradores, terceiros autorizados a participar e pessoas cuja presença seja obrigatória nas assembleias” de participar “a distância nas assembleias realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital”. Portanto, estabelecer uma obrigação legal quanto ao local em que a mesa estará presente nas assembleias torna-se incongruente com a existência de tal faculdade.

1.2. Obrigatoriedade para AGEs e prazos para envio do voto

A não adoção do BVD para AGEs faz com que investidores estrangeiros tenham que dispor às companhias da documentação de representação, o que os faz incorrer em custos maiores.

Considerado a mudança que houve na Lei das Sociedades por Ações, que ampliou o prazo de convocação das assembleias gerais de acionistas para 21 dias, combinado com uma conversa com o regulador para que os processos de voto via depositária e via escriturador passem a ser paralelos e concomitantes, torna-se possível a adoção do BVD para todas as assembleias gerais. Assim, a Abrasca concorda com a modificação do art. 26, tal qual proposta na Minuta, de modo a instituir a obrigatoriedade de divulgação do boletim de voto a distância para todas as assembleias de acionistas – gerais ou especiais, ordinárias ou extraordinárias.

Contudo, na visão da Abrasca, a obrigação estabelecida no § 1º do art. 26 acerca da disponibilização do BVD com 27 dias de antecedência para qualquer assembleia viola o artigo 124, §1º, II da Lei das Sociedades por Ações.

Desta forma, referida obrigação deveria respeitar o prazo de convocação estabelecido para as companhias abertas, ou seja, de 21 (vinte e um) dias para primeira convocação, e de 8 (oito) dias de antecedência para segunda convocação.

1.3. Pergunta regulatória sobre instalação de CF no BVD

Há inúmeros relatos de que investidores com poucas ações (100 ações), que sozinhos não alcançariam o percentual necessário para a instalação do CF, estão se valendo da situação para, uma vez instalado o CF, indicar candidatos – muitas vezes eles próprios - sem que haja qualquer situação fática que justifique a necessidade de intensificar a fiscalização da companhia, fazendo-a incorrer em custos relevantes. Dado que a pergunta que consta do BVD - sobre o acionista desejar solicitar a instalação do CF - induz o acionista a responder que deseja a instalação, qualquer quantidade de ações pode eleger membros para o CF, inclusive considerando a interpretação do art. 161, §4º, alínea “a” pela CVM conforme Processo Administrativo nº RJ-2007-11086, que, a nosso ver, deveria ser revisitada para que a eleição em separado só fosse possível por acionistas que, presentes na assembleia geral (presencialmente, digitalmente ou por meio do BVD), detivessem 10% ou mais das ações com direito a voto. É exatamente essa interpretação que permite que investidores com poucas ações se valham dessa situação para buscar o atendimento de interesses pessoais, sem considerar os benefícios para a companhia de, naquele momento, ter um órgão adicional de fiscalização, além dos já instalados. Considerando que, de acordo com o artigo 162, parágrafo 3º da Lei das Sociedades por Ações, o Conselho Fiscal

deve receber no mínimo 10% da média dos valores recebidos pelos diretores. Esse valor pode ser considerável, especialmente quando a existência do Conselho Fiscal não é justificada.

Nas temporadas de 2022 e 2023, observou-se que as recomendações das agências de *proxy* contribuíram para que o voto não fosse marcado aleatoriamente.

Como exemplo, o ISS (*Institutional Shareholder Services*) recomendou a abstenção caso não tivesse sido disponibilizado um candidato para o conselho fiscal com, no mínimo, 8 dias de antecedência da data da Assembleia, o que gerou um número muito grande de abstenções.

As associadas consideram importante a adoção pela CVM de formas de endereçamento do assunto, para que as companhias não incorram em despesas injustificadas e prejudiciais tanto às companhias como aos seus acionistas.

Nesse sentido, a Abrasca concorda com a finalidade da modificação em relação aos §§ 1º e 2º do art. 36 tal qual proposta na Minuta publicada no âmbito da Audiência Pública. Contudo, tanto o § 2º do art. 36 como o item 21 do Anexo M da Minuta deveriam ter suas redações modificadas, tendo em vista que a redação “não haja qualquer candidato ao conselho fiscal” é vaga, e poderia em tese ser suprida por mera notificação à companhia feita por qualquer acionista, tornando a solução absolutamente ineficaz. Para que a previsão seja efetiva, o candidato ao conselho fiscal deve ser indicado por acionistas que atinjam no mínimo o percentual do Anexo N. Desse modo, segue abaixo a redação anterior e a redação sugerida ao § 2º do art. 36:

Redação Anterior:

“Art. 36. O boletim de voto a distância que tratar da eleição de membro do conselho fiscal deve: [...]

§ 2o Caso, por ocasião da realização da assembleia, não haja qualquer candidato ao conselho fiscal, a solicitação de instalação do conselho fiscal formulada por meio do boletim de voto a distância fica sem efeito.”

Redação sugerida:

“Art. 36. O boletim de voto a distância que tratar da eleição de membro do conselho fiscal deve: [...]

§ 2o Caso, por ocasião da realização da assembleia, não haja qualquer candidato ao conselho fiscal [indicado por acionistas que atinjam no mínimo o percentual do Anexo N](#), a

solicitação de instalação do conselho fiscal formulada por meio do boletim de voto a distância fica sem efeito.”

1.4. Comprovação de titularidade ininterrupta das ações para a eleição em separado do Conselho de Administração

Nos termos do art. 141, §6º da Lei das Sociedades por Ações, somente poderão exercer o direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado, os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária exigida durante o período de 3 meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembleia geral.

A legislação em vigor prevê que o ônus de apresentação da documentação comprobatória da participação ininterrupta é do acionista, ao passo que a proposta de alteração da Resolução CVM 81 transfere tal ônus à companhia, o que, a nosso ver, contraria a legislação em vigor.

Entendemos que a transferência desse ônus à companhia em um momento delicado em que ela já possui diversas atribuições e responsabilidades, além de ilegal (o que por si só já justifica a exclusão de tal exigência à companhia), é excessivo, especialmente às companhias que possuem quadros enxutos no seu departamento de relações com investidores, visto que o acionista tem ainda a faculdade de enviar o BVD para o custodiante que é o detentor dessa informação, dispensando assim de apresentar para a Companhia a documentação. Excessivo, pois transfere uma responsabilidade importante do acionista – e que é facilmente e rapidamente resolvido pela obtenção, pelo acionista, do mesmo extrato de participação detida na Companhia que todo acionista usa para comprovar sua qualidade de acionista em qualquer assembleia, contendo apenas um parágrafo adicional sobre a participação ininterrupta. Nesse sentido, a sugestão da Abrasca é que o § 5º do art. 6º conforme proposto seja excluído.

É compreensível a razão da CVM em rever esse aspecto da norma buscando beneficiar o acionista minoritário; no entanto, além da ilegalidade apontada, a redação da norma proposta – “é vedado à companhia condicionar o exercício de direitos pelo acionista em assembleia à apresentação de documentos para comprovação de circunstâncias relacionadas à titularidade das ações que possam ser objetivamente verificadas com base em dados já detidos pela companhia” - apresenta outros problemas.

Em primeiro lugar, não se pode afirmar que todas as companhias podem verificar objetivamente as circunstâncias relacionadas à titularidade das ações, uma vez que, o procedimento não é tão automatizado em diversas companhias.

Em segundo lugar, a inclusão na regra da obrigação de transmissão à companhia, nos mapas analíticos, da menor participação do acionista ao longo dos últimos 90 dias esbarra na regra da data de corte – se a participação deve ser verificada no momento da assembleia, é possível que o acionista tenha alienado suas ações e, ainda assim, exerça um direito que não lhe cabe, tendo um tratamento diferenciado em relação aos acionistas que solicitarem a eleição em separado presencialmente.

Não obstante, entendemos que a CVM pode recomendar, no Ofício Anual da SEP/CVM, que as companhias envidem esforços para disponibilizar, para fins do art. 141, §6º da Lei das Sociedades por Ações, a informação acerca da participação ininterrupta durante o período de 3 meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembleia geral. Importante, porém, ter em mente que essa obrigação compete, por força de lei, ao acionista em questão, e que a companhia pode fazê-lo por liberalidade e atitude colaborativa. Não deve a companhia, portanto, ficar exposta a qualquer penalidade caso não o faça.

1.5. Participação dos investidores institucionais e não institucionais locais por sistemas eletrônicos/plataforma

A não obrigatoriedade e a falta de padronização e eletronificação do processo de votação via BVD por parte dos custodiantes dificultam sua adoção por investidores locais.

Em razão da utilização de processo manual, além da falta de padronização, com certa frequência, há votos que acabam se perdendo.

O envio de informações de voto pela B3 e Escriturador diretamente às Companhias, traz para essas últimas um novo encargo, que envolve grande volume de dados, complexidade, risco e possivelmente custos adicionais, pois exigirá um novo serviço não previsto nos contratos atuais com os prestadores de serviços que apuram votos. As Companhias não possuem uma infra-estrutura robusta de TI para realizar esse processamento de forma

automatizada como fazem a B3 e o Escriturador, muito menos expertise para execução no curto espaço de tempo.

A Redução de prazo para envio do BVD não deveria vir acompanhada dessa transferência de risco, responsabilidade e custo para as empresas já tão oneradas com todo o processo. A Companhia precisa continuar recebendo no prazo de 48 horas da realização da Assembleia o mapa consolidado de voto à distância do Escriturador (B3 e Escriturador). Para tanto, deve-se avaliar uma redução de prazo menor, de modo que a consolidação de votos pelo escriturador seja mantida.

Dessa forma, precisam ser revistas as alterações propostas nos artigos 43, 44 e 45, de forma a permitir que a Companhia siga recebendo a informação consolidada do escriturador no prazo de 48h. Além disso, existe a previsão de que as Companhias, possuem 3 dias para responder ao acionista que seu voto será desconsiderado, caso a documentação esteja incompleta. Se o acionista passar a pode enviar instruções em até 4 (quatro) dias, esse prazo de análise da Companhia resta prejudicado.

Assim, a Abrasca sugere uma modificação na redação do art. 27, de modo a permitir o recebimento dos BVDs por sistemas eletrônicos/plataformas:

Redação anterior:

“Art. 27. O boletim de voto a distância deve ser recebido até ~~7 (sete)~~ 4 (quatro) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista:

I – diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, observando, se houver, as orientações contidas no anúncio de convocação; ou”

Nova Redação sugerida:

“Art. 27. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 4 (quatro) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista:

I – diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico [ou outro meio eletrônico disponibilizado pela companhia](#), observando, se houver, as orientações contidas no anúncio de convocação; ou”.

1.6. Introdução de um escalonamento do percentual de participação dos acionistas para que estejam aptos a se opor à dispensa da disponibilização do boletim de voto a distância

A minuta introduz o art. 30-A que estabelece a possibilidade de dispensa da disponibilização do boletim de voto a distância mediante a verificação de certas condições.

No § 1º do mesmo artigo, é estabelecido que *“Acionistas titulares de 0,5% do capital social podem se opor à dispensa de que trata o caput por meio de manifestação escrita dirigida ao diretor de relações de investidores, até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de realização da assembleia”*. Contudo, essa linha de corte em 0,5% revela-se arbitrária e não observa a gama de diversidade presente na composição acionária das diversas companhias do mercado brasileiro.

Desta forma, é necessário a modificação da redação de tal parágrafo, de modo que o percentual de 0,5% não seja único critério para todas as companhias, mas sim que permita um escalonamento, como existe para o pedido de inclusão de candidatos no boletim de voto a distância presente no Anexo N.

Por fim, entendemos que seria benéfico a expansão das hipóteses de dispensa de apresentação de BVD para as assembleias gerais extraordinárias que não tenham por objeto a eleição de membros para o conselho de administração ou para o conselho fiscal, para as companhias que se enquadrem em um perfil específico, de acordo com critérios similares aos que a Abrasca historicamente propôs à CVM, podendo ser essa expansão baseada em métricas que considerem o porte da companhia, o patrimônio líquido, o *free float*, entre outros. Tal medida busca não apenas simplificar procedimentos administrativos para empresas que atendam a esses critérios, mas também incentivar o acesso ao mercado de capitais, promovendo um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico, sem comprometer a transparência e a qualidade das informações oferecidas aos investidores e ao público em geral.

Assim, sugere-se a seguinte modificação:

Redação anterior:

“Art. 30-A. É dispensada a disponibilização do boletim de voto a distância, quando cumulativamente verificadas as seguintes condições: [...]

§ 1º Acionistas titulares de 0,5% do capital social podem se opor à dispensa de que trata o caput por meio de manifestação escrita dirigida ao diretor de relações de investidores, até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de realização da assembleia.”

Nova Redação sugerida:

“Art. 30-A. É dispensada a disponibilização do boletim de voto a distância, quando cumulativamente verificadas as seguintes condições: [...]

§ 1º Acionistas titulares, observados os parâmetros de determinada espécie de ações previstos no Anexo N, podem se opor à dispensa de que trata o caput por meio de manifestação escrita dirigida ao diretor de relações de investidores, até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de realização da assembleia.”.

1.7. Confirmação de que o voto foi computado (feedback loop)

Foi também relatada a falta de visibilidade e a impossibilidade de acompanhamento, pelos investidores, da aceitação, processamento e confirmação de que o voto foi computado adequadamente.

Investidores narram que, não raras vezes, se deparam com situações em que o seu voto não foi processado. Entretanto, não possuem qualquer poder de reação, porque o prazo para votação estava encerrado.

A B3 possui um mecanismo de retorno de *status* de voto ao custodiante, no qual, em tempo real, o custodiante tem o resultado do processamento daquele voto que foi enviado. Contudo, o repasse dessa informação de *status* de voto ao custodiante, até chegar ao investidor, é um ponto de dificuldade para a realização dessa melhoria, em razão do número de provedores de serviços de tecnologia e o abarcamento de diversas jurisdições diferentes.

1.8. Introdução de Data de Corte da base acionária

Se houvesse a determinação de uma data clara para averiguação da posição acionária, facilitaria a comunicação e os processos entre custodiantes e investidores, assim como a consolidação dos mapas de votação pelas companhias. Tal procedimento é extremamente

importante para as companhias com valores mobiliários listados no exterior, cujas regras de votação estabelecem datas de corte específicas e anteriores à assembleia geral.

Neste sentido, sugere-se que seja considerada apta a votar na Assembleia Geral a base acionária do dia da divulgação do edital de convocação e não a da data da Assembleia Geral, devendo haver, portanto, uma modificação do estabelecido no art. 45 da Minuta.

Além disso, o parágrafo único do art. 45-A transfere a responsabilidade para as companhias pela compilação das instruções de voto fornecidas pelos diversos prestadores de serviço, estabelecendo, sobretudo, um prazo extremamente curto para divulgação - 24 horas. Desta forma, o disposto impõe de maneira arbitrária uma adaptação desnecessária e despesas adicionais às companhias com a aquisição de sistemas que agentes do mercado, como os escrituradores e a Bolsa, já possuem e que poderiam continuar responsáveis. Portanto, tal dispositivo deveria ser revogado da minuta ou modificado de maneira a garantir maior razoabilidade para as companhias.

1.9. Alterações do boletim muito próximas do *deadline*

Deve-se discutir a possibilidade de estabelecimento de uma data de corte para alteração e inclusão de propostas a serem discutidas na assembleia, pois a alteração do BVD em datas próximas do *deadline* impossibilita a recepção de votos e envio deles via BVD.

1.10. Assembleia com mais de uma chapa e eleição de presidente de conselho

Sugere-se adaptar a deliberação para o formato de “Aprovar”, “Rejeitar” e “Abster-se” para envio do SWIFT, impedindo o envio automático dos votos.

1.11. Eleição em separado: Votação e Segunda Questão

Sugere-se manter apenas as respostas “Aprovar” ou “Abster-se”. Note-se que a segunda questão deste bloco (deseja juntar ON e PN?) não se aplica para algumas companhias e deveria poder ser excluída, para evitar confusão.

1.12. Acompanhamento de propostas alternativas

O Anexo M, que trata sobre o conteúdo do Boletim de Voto à Distância, traz uma novidade acerca da possibilidade de votar “propostas alternativas relacionadas à deliberação que eventualmente vierem a ser apresentadas na assembleia”.

Na visão da Abrasca, essa novidade não é benéfica para o bom funcionamento das companhias abertas do mercado brasileiro. Na realidade, tal possibilidade torna-se um “cheque em branco” para os acionistas proporem temas na assembleia, utilizando-se indevidamente dos votos apresentados via BVD. Tal dispositivo é prejudicial aos acionistas e às companhias, pois expõe o voto de acionistas a oportunismos, incentivando-os a votar sem conhecimento do assunto que será trazido e a contribuir para o quórum de deliberação desses temas pautados sem prévia e ampla discussão. Para as companhias, a proposta além de comprometer a lisura dos processos de deliberação nas assembleias, torna o procedimento mais complexo.

Nesse sentido, embora se reconheça a legitimidade da intenção da CVM, entende-se que a proposta apresentada não resultará em efeitos positivos às Companhias e, conseqüentemente, aos seus acionistas, uma vez que, ao considerar a possibilidade de variação das matérias deliberadas na Ordem do Dia poderá: **(i)** contrariar os princípios da informação e transparência, tão zelados por companhias abertas e de suma importância para o bom funcionamento do mercado de capitais, uma vez que, ainda que as discussões surjam durante a Assembleia Geral, não há garantia de que apenas as discussões sejam suficientes e tenham o estofamento necessário para garantir uma correta deliberação; **(ii)** prejudicar os demais acionistas que tiveram ciência das matérias que seriam deliberadas por meio do Edital de Convocação e Manual da Assembleia Geral, mas que, em decorrência da apresentação de novas propostas alternativas, deixam de ter a oportunidade de deliberar sobre elas, uma vez que a ciência do que seria discutido estaria tão somente limitada à proposta originariamente apresentada e divulgada; **(iii)** gerar insegurança jurídica em relação aos acionistas que votarem nas propostas alternativas por meio do Boletim de Voto sem terem o conhecimento necessário sobre o que está sendo proposto no momento da Assembleia e sob o risco de incorrerem em voto abusivo; e **(iv)** provocar ausência de controle, por parte da própria Companhia, quanto às diversas propostas alternativas que podem ser apresentadas, principalmente quando se tratar de Companhias com capital pulverizado.

É necessário ressaltar que é dever das Companhias abertas divulgar por meio do Manual da Assembleia a justificativa fundamentada do porquê as matérias constantes da Ordem do Dia estão sendo propostas para deliberação, sob diversos aspectos, como financeiro, econômico, jurídico e/ou operacional. As Companhias e sua administração possuem profundo conhecimento técnico de suas necessidades, o que inclui também a sua urgência. Assim, não parece ser eficiente sob os pontos de vistas operacional e, principalmente de segurança jurídica, que se tenha a possibilidade de a Companhia receber inúmeras novas propostas alternativas de seus acionistas, durante a Assembleia Geral, para que sejam deliberadas em curto espaço de tempo, e sem permitir, desta forma, que tanto a Companhia quanto os demais acionistas possam avaliar a congruência, tecnicidade, impactos e aplicabilidade prática de um novo tema sugerido, ainda que correlacionado à matéria proposta.

Por fim, esse “cheque em branco” acaba por fazer com que os acionistas não observem o princípio da legislação societária de votar no interesse da companhia, uma vez que sequer saberão sobre quais matérias estarão votando e poderão incorrer em responsabilidade por voto abusivo, como acima mencionado.

1.13. Justificativa sobre formato escolhido para realização da assembleia

Sugere-se excluir o § 4º, do art. 5º da minuta, que obriga as companhias a incluir no edital a justificativa sobre as razões pelas quais escolheu fazer sua Assembleia de forma presencial, parcial ou exclusivamente digital.

A imposição dessa exigência pode criar obstáculos desnecessários, limitando a liberdade de decisão das empresas quanto ao formato mais adequado para conduzir suas assembleias, levando em consideração fatores como logística, segurança, eficiência operacional e contexto atual.

A retirada desse requisito permitiria uma gestão mais ágil e adaptável, alinhada às demandas e particularidades de cada instituição, sem comprometer a transparência e a responsabilidade na prestação de contas aos acionistas e demais partes interessadas.

Desta forma, no nosso entendimento, a publicação do edital da assembleia informando qual a modalidade do tipo de reunião é suficiente para esclarecer aos acionistas, não

comprometendo a transparência e a responsabilidade das empresas, uma vez que ainda seria mantida a obrigação de prestar contas de maneira clara e detalhada sobre as decisões tomadas durante as assembleias gerais.

Portanto, a exclusão do respectivo dispositivo proporciona um ambiente regulatório mais flexível e condizente com a rápida evolução do ambiente corporativo, permitindo às empresas adotar práticas mais eficientes e adequadas à realidade do mercado, sem a rigidez imposta por uma justificativa formal para a escolha do formato da assembleia.

1.14. Mapa Consolidado de Votação

Atualmente, diversas são as informações que devem constar no mapa consolidado. Algumas delas, por vezes, extrapolam o que foi votado na assembleia, o que gera, por exemplo, mapas consolidados com informações sobre a distribuição de voto múltiplo, sendo que não houve pedido de sua adoção na assembleia.

Por essa razão, é necessário discutir as informações que devem constar no mapa consolidado, ou ainda, pensar em tecnologias que façam a consolidação automatizada para facilitar o processo.

Nesse sentido, entendemos que a obrigação constante no § 6º, do art. 48 da Minuta, acerca da necessidade de a companhia indicar o motivo da desconsideração dos votos no mapa final de votação, deveria ser excluída com o fim de preservar a confidencialidade e a autonomia das decisões tomadas durante as assembleias gerais. Embora a transparência seja um pilar fundamental na governança corporativa, essa exigência pode criar uma situação delicada ao revelar detalhes sensíveis sobre a exclusão de votos, expondo motivos estratégicos ou questões particulares que envolvem acionistas ou membros da empresa. A remoção desse requisito permitiria às companhias manterem a integridade e a privacidade das deliberações, sem comprometer a transparência geral do processo decisório, preservando, assim, a independência e a segurança necessárias para o bom funcionamento das assembleias.

2. Outras demandas observadas pela Abrasca

2.1. Flexibilidade de preenchimento do BVD

As companhias gostariam de ter maior flexibilidade no preenchimento do BVD. Entretanto, sobre esse ponto, há a necessidade de reflexão de como compatibilizar essa flexibilidade dentro da cadeia de custódia.

Isso porque a cadeia de custódia parametriza seus sistemas de acordo com a lógica de cada tipo de questão e de cada categoria de deliberação disponível no sistema. Assim, quando há formas de deliberação distintas, os sistemas não conseguem tratá-las de maneira escalável.

Por essa razão, o tema deve ser analisado com cautela para que se atinja um nível de flexibilidade que não traga risco ou que não diminua a efetividade desse processo automático de votação.

2.2. Complexidade de entendimento e perguntas regulatórias no BVD

A despeito da tentativa de contemplar todos os cenários previstos na legislação e regulamentação em vigor no BVD ser salutar, tal sistema de votação a distância é incapaz de refletir totalmente a dinâmica das assembleias. Dessa forma, a inclusão de perguntas regulatórias adicionais no BVD dificultam o entendimento do seu conteúdo por parte dos investidores e tem sido pouco efetiva. Apenas a título de exemplo, são recorrentes erros de preenchimento do BVD como o pedido de voto múltiplo sem que haja interesse nele – basta verificar os pedidos de desistência que ocorrem na sequência. Quanto mais complexo for o BVD, as chances de erros como este acontecerem, são maiores. E o objetivo de atender ao desejo do acionista de participar da assembleia fica prejudicado pois ele acaba por votar de forma diferente do que deseja. Sugere-se a simplificação do BVD.

2.3. Melhorias no sistema do CICORP

Sugere-se o aprimoramento da usabilidade, a permissão para a customização da ferramenta e a sua disponibilização para todos os ativos (RF e RV) e etc.

2.4. Alteração da formatação

Uma sugestão das associadas para facilitar a compreensão das alternativas do BVD consiste numa melhor formatação. A utilização de algum recurso mais visual no anexo da Resolução CVM nº 81 facilitaria o entendimento sem a necessidade de alteração da redação.

3. Conclusão

Em razão da reformulação em curso da Resolução CVM nº 81 e abertura da Audiência Pública SDM nº 01/2023, o atual momento mostra-se oportuno para o envio de sugestões à CVM para aprimoramento das assembleias.

Assim, a Abrasca, que sempre conferiu atenção importante para a agenda das assembleias de acionistas, promoveu essa discussão com as suas associadas e vem, por meio desta, manifestar seu apoio às sugestões por elas realizadas. As associadas da Abrasca reiteram o interesse em debater com a CVM as questões suscitadas pelo mercado com relação a pontos de aprimoramento ao BVD, as possíveis soluções apresentadas e outras propostas que possam ser realizadas pela Autarquia para modernização e aprimoramento dos BVDs e das assembleias gerais de acionistas das companhias abertas.

ABRASCA - Associação Brasileira das Companhias Abertas